



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.009116/2018-71

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE<sup>[1]</sup>:

**Irajá Galliano Andrade** (“Irajá Andrade”)

#### ACUSAÇÃO:

Na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Inepar S.A. Indústria e Construções - Em Recuperação Judicial (“Inepar” ou “Companhia”), pelo descumprimento do **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76<sup>[2]</sup>, c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02<sup>[3]</sup>**, por não ter divulgado fato relevante em 07.05.2018, imediatamente após a perda do controle da informação sobre as negociações da Inepar com a Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A. (“Geoterra”), frisando-se que tal situação de omissão persistiu a despeito da oscilação atípica de preço e volume das ações preferenciais de emissão da Inepar.

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:** Rejeição.

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.009116/2018-71

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Irajá Andrade**, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.009116/2018-71, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP (“Área Técnica”).

#### DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº

19957.006522/2018-81, instaurado em 08.05.2018, com o objetivo de analisar reclamação de investidor, que questionou a ausência de divulgação de fato relevante pela Inepar, após divulgação de notícia pela mídia, acerca de suas negociações para venda de ativos a sociedades estrangeiras ligadas à Geoterra.

## **DOS FATOS**

3. Em 15.02.2018, a Inepar e a Geoterra firmaram um memorando de entendimentos ("MOU"), que contemplava a compra e venda de ativos pertencentes a sociedades controladas pela Inepar: a Ilesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A. ("Ilesa Projetos") e a Ilesa Óleo e Gás S.A. ("Ilesa Óleo e Gás" e, em conjunto com Ilesa Projetos e Inepar, "Grupo Inepar").

4. Em 12.04.2018, a Geoterra protocolou petição nos autos da recuperação judicial do Grupo Inepar, informando a celebração do MOU, com o objetivo de analisar a possibilidade de aquisição dos ativos, solicitando a aprovação do juiz da recuperação judicial ou dos seus credores.

5. Em 07.05.2018, o site "Portal Morada" veiculou uma notícia intitulada "IESA articula parceria com empresas estrangeiras", relatando as negociações envolvendo a Inepar e as sociedades ligadas à Geoterra.

6. Em 08.05.2018, a CVM recebeu reclamação pela ausência de divulgação de fato relevante pela Companhia, mesmo após a divulgação da referida notícia pelo Portal Morada.

7. Também em 08.05.2018, o portal "A Cidade On Araraquara" veiculou uma matéria sobre as mesmas operações, com o título "Ilesa pode ser vendida por mais de R\$ 400 milhões e gerar 6 mil empregos nos próximos anos".

8. Em 09.05.2018, a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") enviou ofício à Inepar contendo questionamentos acerca das oscilações atípicas das ações preferenciais da Companhia detectadas na mesma data.

9. Também em 09.05.2018, a Inepar, em resposta ao ofício da B3, divulgou comunicado ao mercado, via sistema empresas.net, informando que a movimentação atípica das suas ações preferenciais poderia ser reflexo do andamento do seu plano de recuperação judicial, que estaria em sua fase final, com algumas alternativas em estudo, sem que houvesse, até aquele momento, qualquer negócio concretizado.

10. Em 11.05.2018, a Companhia foi questionada pela CVM, por intermédio da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores - SOI, sobre o teor da Reclamação.

11. Em 06.07.2018, a Geoterra manifestou, nos autos da recuperação judicial da Inepar, que ainda estaria interessada em dar continuidade à aquisição dos ativos da Companhia, em linha com o estipulado no MOU, mesmo não tendo participado do leilão de parcela desses ativos, ocorrido em 21.05.2018.

12. Em 19.07.2018, a Inepar divulgou fato relevante, via sistema empresas.net, informando sobre as tratativas envolvendo a Companhia e a Geoterra, com detalhes sobre o valor da proposta existente para a aquisição de seus ativos, e sobre a existência do MOU firmado em 15.02.2018.

## **DA MANIFESTAÇÃO DO PROPONENTE**

13. Ao ser ouvido sobre os fatos, **Irajá Andrade** alegou, principalmente,

que:

- a. no plano de recuperação judicial do Grupo Inepar já constava a possibilidade de alienação de ativos e de quaisquer das unidades do grupo relacionadas no plano, como a planta industrial de Araraquara e das atividades da Ilesa Óleo e Gás e da Ilesa Projetos;
- b. como a negociação com a Geoterra envolvia ativos já inseridos no referido plano de recuperação judicial, não seria cabível a divulgação de fato relevante naquele momento;
- c. essas tratativas e negociações ainda eram preliminares e cláusulas de confidencialidade impediam a divulgação de maiores detalhes dessa negociação, sendo tudo acompanhado pela administradora judicial e pelo juiz responsável pela recuperação judicial do grupo Inepar;
- d. o teor da matéria jornalística divulgada no Portal Morada teria se baseado no protocolo da petição, por parte da Geoterra, em 06.07.2018, nos autos do processo de recuperação judicial da Inepar, de domínio público; e
- e. apenas em 19.07.2018, quando as informações sobre a intenção da Geoterra em adquirir ativos do grupo Inepar já se encontravam inseridas no processo de recuperação judicial, houve a divulgação de fato relevante, no intuito de preservar o interesse dos credores e do público interessado.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

14. A SEP ressaltou que o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 estipula, como responsabilidade do diretor de relações com investidores, a divulgação e comunicação à CVM de qualquer ato ou fato relevante relacionado aos negócios da companhia, zelando pela sua ampla, simultânea e imediata disseminação.

15. Recorda a Área Técnica que, nos termos do art. 6º da mesma Instrução, a informação relevante pode excepcionalmente ser mantida em sigilo, para preservação do interesse social, mas tal possibilidade deixa de existir se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade dos valores mobiliários de emissão da companhia.

16. A SEP afirmou que, no caso em tela, após a celebração do MOU entre a Inepar e a Geoterra, em 15.02.2018, não houve fato relevante divulgado pela Companhia sobre tais negociações e sobre o próprio documento naquela ocasião. Tal situação persistiu a despeito de notícias na imprensa sobre as negociações, de oscilações atípicas das ações e de questionamentos da B3 e da CVM.

17. Apenas em 19.07.2018, a Companhia divulgou fato relevante que discorria sobre aspectos envolvidos na negociação.

18. Conforme a SEP, só haveria duas possíveis justificativas para a ausência de divulgação de aviso de fato relevante à época, quais sejam:

- a. as negociações e o MOU não teriam materialidade bastante para ensejar a divulgação de um fato relevante; e
- b. as negociações seriam relevantes, porém estariam amparadas pelo uso da exceção constante do art. 6º, §1º, da Instrução CVM nº 358/02, especialmente considerando a existência de cláusula de confidencialidade no MOU.

19. No entanto, conforme entendimento da Área Técnica, nenhuma das hipóteses acima se aplicava ao caso concreto.

20. Segundo a SEP, não havia como negar que as negociações entre a Inepar e a Geoterra configuraram objeto de fato relevante, visto que:

- a. a Companhia, em 19.07.2018, meses após o início das tratativas e a assinatura do MOU, emitiu fato relevante sobre as negociações, citando, inclusive, o documento que havia sido firmado em fevereiro entre as partes;
- b. o montante financeiro potencialmente envolvido na negociação era de grande impacto para a Companhia; e
- c. a divulgação da notícia do Portal Morada sobre as referidas negociações, em 07.05.2018, promoveu oscilação atípica no volume e preço das ações preferenciais da Inepar, demonstrando que o objeto em discussão se encaixava na definição legal de fato relevante, disposta no art. 2º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 358/02.

21. Em relação à exceção constante do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02, a SEP afirmou que não era possível aplicá-la, visto que o parágrafo único do mesmo artigo apresenta as duas situações nas quais os administradores são obrigados a divulgar imediatamente fato relevante, quais sejam: a) a informação ter escapado ao controle da companhia; ou (b) ter ocorrido oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

22. De acordo com a Área Técnica, no caso em tela, as duas situações apresentadas ocorreram, tendo em vista que: (a) houve vazamento das informações acerca das negociações entre a Inepar e a Geoterra, evidenciada pela divulgação dos fatos em portais de notícias tanto em 07.05.2018 quanto em 08.05.2018; e (b) ocorreu oscilação atípica no preço e no volume das ações preferenciais da Inepar em 09.05.2018, após a divulgação, pela mídia, das negociações em questão.

23. Diante disso, a SEP concluiu que o DRI deveria ter efetuado a divulgação de fato relevante, imediatamente após a informação ter escapado ao controle da Companhia, em 07.05.2018.

24. A SEP ressaltou que, mesmo que o DRI da Companhia alegasse o desconhecimento de tal vazamento à época, o teor da Reclamação teria chegado ao seu conhecimento por meio da CVM, em 11.05.2018.

25. Além disso, segundo a Área Técnica, mesmo após ter sido alertada pela B3 sobre a oscilação atípica das suas ações preferenciais em 09.05.2018, a Companhia também não divulgou fato relevante, tendo realizado essa divulgação apenas em 19.07.2018.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

26. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de **Irajá Andrade**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Inepar, pelo descumprimento do **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02**, por não ter divulgado fato relevante em 07.05.2018, imediatamente após a perda do controle da informação sobre as negociações da Inepar com a Geoterra, frisando-se que tal situação de omissão persistiu a despeito da oscilação atípica de preço e volume das ações

preferenciais de emissão da Inepar.

## **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

27. Devidamente intimado, **Irajá Andrade** apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

28. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído, em 17.10.2018, pela inexistência de óbice legal à sua aceitação<sup>[4]</sup>.

29. A PFE afirmou que, em relação ao inciso I do art. 7º, da citada Deliberação, *“considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, visto que, no caso, o proponente foi responsabilizado pela divulgação intempestiva de fato relevante em 07.05.2018, imediatamente após a perda do controle da informação sobre as negociações da Inepar com a Geoterra, não há indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos”*.

30. No que se refere ao inciso II, do mesmo dispositivo normativo, a PFE afirmou que *“não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM”*.

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

31. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 09.04.2019, considerando: (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01; (ii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de não divulgação de Fato Relevante (violação do art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02), como, por exemplo, no PAS 19957.005462/2017-07<sup>[5]</sup>, objeto de deliberação do Colegiado em 30.01.2018 (disponível em [http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180130\\_R1.html](http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180130_R1.html)); e (iii) o histórico do Proponente no âmbito da CVM<sup>[6]</sup>, entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.

32. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê decidiu<sup>[7]</sup> negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o seu aprimoramento para a assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, valor correspondente ao da contrapartida pactuada no âmbito do processo administrativo acima referido, objeto de decisão do Colegiado em 30.01.2018.

33. Em 29.04.2019, o Proponente, por meio do seu representante, reiterou sua proposta original, de pagamento à CVM do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Informou, ainda, que a aceitação do valor proposto pelo Comitê não era viável, eis que *“entendido como desproporcional tanto com a condição financeira do Sr. Irajá quanto com a própria gravidade abstrata da acusação”*.

## **DA NOVA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ E DA NOVA PROPOSTA DO PROPONENTE**

34. Em reunião realizada em 07.05.2019, o Comitê deliberou<sup>[8]</sup> pela manutenção de sua contraproposta original, de assunção pecuniária do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, pelos próprios fundamentos do seu posicionamento original.

35. Entretanto, o Comitê sugeriu, como alternativa ao pagamento à CVM do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que o Proponente eventualmente modificasse a sua proposta, nos seguintes termos: (i) assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e (ii) período de afastamento de 3 (três) anos, no qual o Compromitente não poderia exercer o cargo de administrador (diretor ou conselheiro de administração) ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

36. Em 14.06.2019, o Proponente enviou manifestação, por meio do seu representante, na qual informou não ser possível a aceitação da contraproposta realizada pelo Comitê, *“uma vez que é inviável o afastamento do Sr. Irajá da administração da companhia, sendo que ele ocupa posição fundamental na estrutura organizacional e é pessoa de grande confiança dos acionistas. Nesse sentido, poderia ser aceita apenas a pena pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”*.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

37. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

38. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

39. No contexto acima, o Comitê entende que o caso em tela é vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista: (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de violação do **art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da**

**Instrução CVM nº 358/02**, como, por exemplo, no PAS 19957.005462/2017-07 (decisão do Colegiado de 30.01.2018) e (iii) o histórico do Proponente no âmbito da CVM<sup>[9]</sup>.

40. Não obstante, mesmo após os esforços empreendidos com a fundamentada abertura de negociação, o Proponente não acolheu os termos da contraproposta apresentada pelo Comitê, inclusive no que diz respeito à alternativa mencionada no item 35 supra, tendo o órgão entendido então que a aceitação da proposta apresentada por **Irajá Andrade** não se afigura conveniente e oportuna.

## DA CONCLUSÃO

41. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 18.06.2019<sup>[10]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Irajá Galliano Andrade**.

---

[1] Somente o proponente foi acusado no âmbito do presente processo.

[2] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[3] Art. 3º Cumprido ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[4] Parecer nº 00036/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU, e despachos nº 00056/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00145/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[5] Trata-se de proposta de Termo de compromisso apresentada por C.C.B. na qualidade de DRI da R.E S/A., por não ter divulgado fato relevante, imediatamente após a perda do controle da informação sobre as negociações para alienação de ativos da companhia. Foi firmado o compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). **Na reunião de 30.01.2018, o Colegiado deliberou por aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada.**

[6] O Proponente consta como acusado no seguinte PAS instaurado pela CVM: **TA/RJ2014/07072**: infração ao art. 153 c/c o art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. Situação: Transitada em julgado. Decisão: Multa de R\$ 75.000,00.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e pelo SFI Substituto.

[8] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[9] O Proponente consta como acusado no seguinte PAS instaurado pela CVM: **TA/RJ2014/07072**: infração ao art. 153 c/c o art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76. Situação: Transitada em julgado. Decisão: Multa de R\$ 75.000,00.

[10] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 13/08/2019, às 12:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 13/08/2019, às 13:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 13/08/2019, às 14:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 13/08/2019, às 14:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 13/08/2019, às 18:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0807480** e o código CRC **740BE847**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0807480** and the "Código CRC" **740BE847**.*